

FRATERNIDADE COMO CATEGORIA POLÍTICA

Fraternity as a Political Category¹

Paulo de Tarso Brandão²
Ildete Regina Vale da Silva³

Sumário: Introdução; 1. Considerações iniciais; 2. Os pilares principiológicos da formação do Estado – Revolução Francesa; 3. Fraternidade: o Princípio Esquecido e categoria política em construção; 4. Fraternidade no Estado Democrático de Direito; Considerações Finais; Referências Bibliográficas.

Resumo

Este artigo tem como objetivo tecer algumas reflexões sobre o estudo da Fraternidade em uma ideia que acena à possibilidade de (re)construí-la como categoria política. A perspectiva se apresenta como condição de possibilidade para a realização do projeto constitucional brasileiro em sua especial meta de garantir a dignidade da pessoa humana pela via da efetividade dos Direitos Fundamentais, impulsionando, assim, cumprir a finalidade que o Estado Contemporâneo se destina.

Palavras-chave: Política. Fraternidade. Estado Contemporâneo. Função Social.

Abstract

This article has the goal of making some reflections on the study of Fraternity in terms that shows possibility to (re)construct it as a political category. The perspective presents itself as condition of possibility to carry out the brazilian constitutional project in its special target to ensure the person's dignity through the effectiveness of Fundamental Rights, guiding to fulfill the end where the Contemporary State is destined for.

Key-words: Politics. Fraternity. Contemporary State. Social Function.

¹ Editado por *Emily Monique Puigseck*. Bezerra Estudante de Graduação do Curso de em Direito, Universidade Federal do Maranhão. Assistente Editorial e Editora da Revista Diálogos Críticos. Aluna-pesquisadora e Secretária do Grupo de Ensino Pesquisa e Extensão Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA). Secretária do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Educação em Direitos Humanos da mesma Universidade. Email: dialogoscriticos@gmail.com

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Professor do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI em seus cursos de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica.

³ Doutoranda e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí/SC, na Linha de Pesquisa, Principiologia Constitucional e Política do Direito. Advogada especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário. Email: detinha_2812@hotmail.com e/ou ildete@peronesilva.com.br.

Introdução

Este artigo tem como objetivo apresentar algumas reflexões sobre o estudo da Fraternidade na perspectiva da possibilidade de (re)construí-la como categoria política.

Nesse sentido ela ser apresentada como condição de possibilidade para a realização do projeto constitucional brasileiro em sua especial meta de garantir a dignidade da pessoa humana pela via da efetividade dos Direitos Fundamentais, acreditando, assim, impulsionar o cumprimento da finalidade que o Estado Contemporâneo se destina.

Busca-se, inicialmente, recordar que o Estado e o Direito tem a função de realizar os interesses da Sociedade pela via da garantia dos Direitos Fundamentais e as Constituições representam o projeto de civilidade para a convivência pactuada.

A Fraternidade, a partir da Revolução Francesa, se apresenta como uma categoria política, tal como a Liberdade e a Igualdade, que são ideais facilmente reconhecidos como pilares principiológicos na formação do Estado e seus sistemas jurídicos, e que também foram cristalizados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Não obstante, a Fraternidade ao contrário da Liberdade e da Igualdade, não se manteve como autêntica categoria política no desenrolar da história no mundo ocidental e é momento de indagar-se das razões e reclamar a sua ausência.

Por isso, o presente artigo se desenvolve no sentido de lembrar a presença da Fraternidade no cenário político através da tríade francesa e tecer algumas considerações sobre o porquê do seu esquecimento.

Abre-se, então, um espaço de reflexão que torna possível identificar a Fraternidade como uma categoria estratégica da política como condição de possibilidade de efetivamente dar legitimidade ao discurso constitucional brasileiro.

1. *Considerações iniciais*

A afirmação de que a Fraternidade é uma categoria (da) política quer denotar que se trata de uma palavra estratégica para expressar uma ideia⁴ capaz de servir para ajudar, à luz da ciência política, a encontrar alguma forma de fazer o Estado Contemporâneo cumprir sua Função Social⁵.

De outro lado, Política é expressão empregada aqui, com quer Bobbio⁶, no sentido de estudo das atividades que têm relação com o Estado, buscando, mais especificamente, verificar as possibilidades de cumprimento da finalidade última do Estado.

O grande desafio da Política no Estado Contemporâneo, especialmente no desiderato de orientar-se na direção do Estado Democrático de Direito, é o “de efetivamente fazer cumprir a finalidade do Estado e do Direito, dando outro direcionamento a ambos e fazendo cumprir as funções realizadoras dos interesses da Sociedade pela via da garantia dos Direitos Fundamentais”.⁷

Antonio Maria Baggio oferece uma contribuição significativa para a mudança de paradigma cultural capaz de induzir a esse caminho. Afirma que a Fraternidade precisa ser (re)conhecida como um princípio universal de caráter

⁴ PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e Prática*. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.p. 25.

⁵ PASOLD, Cesar Luiz. *Função Social do Estado Contemporâneo*. 3. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora co-editora Editora Diploma Legal. 2003. p. 86/87.

⁶ BOBBIO, Norberto. Verbete “Ciência Política”.In: BOBBIO, Norberto *et al. Dicionário de Política*. Tradução de Carmem C. Varrialle. *et al.* 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1992. V. 2, p. 954.

⁷ BRANDÃO. Paulo de Tarso. Um diálogo sobre Direitos Fundamentais com o Pensamento do Professor Antônio José Avelãs Nunes. In: LIBER AMICORUM. Homenagem ao Prof. Doutor Antônio José Avelãs Nunes. São Paulo:Coimbra Editora. 2009, p. 890. *(faltam dados de referência – autor da coletânea)*

político⁸ e seu lugar no espaço público deve ser reconquistado⁹. A introdução da ideia de Fraternidade como categoria política é capaz de irradiar sentidos para uma nova interpretação e limitação, teórica e prática dos valores revelados como supremos da constituição brasileira - Liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, Igualdade e justiça.

Ainda que haja uma tendência doutrinária a afirmar que o Estado Nação está superado e que é preciso uma nova ordem política, este modelo de organização política, pode-se afirmar sem medo, ainda não cumpriu toda a sua potencialidade e é, e deve continuar sendo, o principal objeto da Ciência Política. Um dos motivos do não exaurimento do Estado é exatamente o esquecimento do Princípio da Fraternidade, como lembra Baggio. Princípio esquecido e, portanto, não realizado.

Não há como desconhecer as importantes e expressivas transformações que sofreu o Estado desde o seu surgimento, na feição de Estado Moderno, até a atingir a conformação de Estado Contemporâneo. Entre essas mudanças estão o compromisso com a função social e o reconhecimento da Sociedade Civil e sua integração com Sociedade Política.

Em síntese, a função social é o elemento que efetivamente caracteriza o Estado Contemporâneo – sendo a principal nota de diferenciação do Estado Moderno - e esta é a relação que torna a Sociedade destinatária das promessas constitucionais.¹⁰

As Constituições nas Sociedades contemporâneas representam: “um tratado de convivência, de limites, de possibilidades, um pacto social entre indivíduo e

⁸ BAGGIO, Antonio Maria. *Il dibattito intorno all'idea di Fraternità. Prospettive di ricerca politologica*. <http://www.cittanuova.it/FILE/PDF/articolo20813.pdf>. Acesso em 07 de setembro de 2010. Tradução livre.

⁹ BAGGIO, Antonio Maria. Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. In: BAGGIO, Antonio Maria. (Org.). *O Princípio Esquecido/2: Exigências, recursos e definições da Fraternidade na política*. Tradução de Durval Cordas, Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009. p.15.

¹⁰ BRANDÃO. Paulo de Tarso. *Ações Constitucionais – “Novos” Direitos e Acesso à Justiça*. 2. ed. Florianópolis: OAB/SC. 2006, p. 90.

sociedade”.¹¹ Isso confere importância a este estudo do projeto de civilidade que é objeto dos sistemas constitucionais contemporâneos.

2. Os pilares principiológicos da formação do Estado – Revolução Francesa

No período de florescimento - como uma forma nova de organização política¹² - o Estado não tinha nenhuma identificação com a Sociedade, sendo a dominação sobre os homens a sua nota primordial naquele momento¹³. A ideia de soberania que sustentava o Estado Moderno decorria do sentido de que a autoridade do Estado não dependia de qualquer outra, direcionando o Estado a um novo absolutismo que tinha na essência o poder sobre todos os firmatários do pacto que o instituiu.¹⁴

No século XVIII, Rousseau formulou a concepção mais célebre do contrato social. Sua teoria justificava toda forma de poder no livre consentimento dos membros da Sociedade. Esse consentimento encontrou sua expressão na vontade geral, que pertencia a cada cidadão em condições de Igualdade, e era fundamento da lei, entendida como instrumento para garantir e limitar a Liberdade¹⁵. A teoria do pacto social com base no consenso entre os indivíduos foi a base da legitimidade para que a burguesia assumisse o poder, ficando para trás o Estado de natureza e a discussão sobre o poder do soberano.

¹¹ LUCAS, Douglas Cesar. O procedimentalismo Deliberativo e o Substancialismo Constitucional: Apontamentos sobre o (in)devido papel dos Tribunais e sobre a (dê)s necessidade de cooperações pós-nacionais/constitucionais para se “dizer o Direito”. In SPENGLER, Fabiana Marion; Paulo de Tarso. *Os (Des)Caminhos da Jurisdição*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. 260p.

¹² Sobre organizações de sociedades pré-estatais ver: BRANDÃO. Paulo de Tarso. *Ações Constitucionais – “Novos” Direitos e Acesso à Justiça*. p. 29-55.

¹³ BRANDÃO. Paulo de Tarso. *Ações Constitucionais – “Novos” Direitos e Acesso à Justiça*. p. 42.

¹⁴ BRANDÃO. Paulo de Tarso. *Ações Constitucionais – “Novos” Direitos e Acesso à Justiça*. p.41/45.

¹⁵ PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Los Derechos Fundamentales*. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2007. p. 31-32. Tradução livre.

O grande avanço que o Estado Moderno representou, foi de estabelecer um ordenamento constitucional, no qual os Direitos Individuais estavam devidamente especificados e consagrados como proteção contra os abusos vivida na organização política anterior¹⁶.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 - que foi influenciada e condicionada pela situação histórica do início da Revolução Francesa e pelos debates concretos, breves, porém intensos, que determinou a aprovação de um único texto em menos de um mês -, não significou apenas uma Declaração de Direitos, mas a essência do constitucionalismo moderno, porque estabeleceu a vinculação dos Direitos à Constituição.

O reconhecimento de uma nova legitimidade - o Estado de Direito - representou para a França o transcender de sua origem histórica, a fez ultrapassar os problemas do antigo regime e a tornou, nesse ponto, modelo para toda a humanidade. A propensão dos Direitos do Homem à universalidade, embora tivesse uma conotação quase religiosa pela referência ao Ser Supremo e aos Direitos naturais, conferiu a eles um teor laico, em que o sagrado era o homem e as ideias religiosas se situavam como uma dimensão mais de pensamento e de opinião¹⁷.

A Declaração Universal representou a certeza histórica de que toda a humanidade partilha de alguns valores comuns. A crença na universalidade de valores é historicamente legítima, no sentido de que por “universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens”.¹⁸

¹⁶ PASOLD, Cesar Luiz. *Função Social do Estado Contemporâneo*. p. 57.

¹⁷ PECES-BARBA, Gregorio. *Curso de Derechos Fundamentales*. PECES-BARBA, Gregorio. *Curso de Derechos Fundamentales: teoría general*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995. 153-154. Tradução livre.

¹⁸ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004. p.47/48.

Os pilares fundamentais dos sistemas jurídicos modernos, e cristalizado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é de que todos os seres humanos são livres e iguais. Eles reportam toda a conquista histórica iniciada no século XVIII, perpassam a vida do Estado e estão associados à ideia de Liberdade e Igualdade.

Sabidamente, no atual panorama mundial os conceitos de Liberdade e Igualdade compõem facilmente categorias políticas e, como tal, desde 1789, são contabilizados como Princípios nas Constituições da maioria dos Estados.

A Fraternidade compôs a famosa tríade francesa *Liberdade, Igualdade, Fraternidade*. Como lembra Antonio Baggio, a novidade na trilogia revolucionária de 1789 é a dimensão política adquirida por esse princípio, que (com a Liberdade e a Igualdade) representa um dos três princípios e ideais constitutivos de uma perspectiva política inédita para um mundo novo, mas é “um *novum* que é anunciado e logo em seguida decai, pelo desaparecimento, quase que imediato, da Fraternidade da cena pública”.¹⁹

Por alguma razão, a Fraternidade, como expressão política, não teve a mesma sorte dos outros dois princípios - ou seja, não conseguiu permanecer no cenário político por muito tempo -, ainda que completasse a trilogia dos ideais perseguidos pelos franceses revolucionários e representasse, não sozinha, mas juntamente com os outros dois princípios, uma “fenomenal síntese cultural e política”. Pode-se identificar que “a trilogia, em sua expressão política, é, sobretudo, criação coletiva de uma época”²⁰ em que o Estado de Direito se configurou historicamente. Para entender melhor a sustentação pretendida neste ensaio, necessário refletir sobre o Princípio Esquecido e suas possibilidades, seguindo o pensamento de Antonio Maria Baggio.

¹⁹ BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da Fraternidade na época do “terceiro 1789”. In: BAGGIO, Antonio Maria. (Org.). *O Princípio Esquecido/1*. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008. p.8.

²⁰ BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de Fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. p. 36.

3. *Fraternidade: o Princípio Esquecido e categoria política em construção*

A “tríade francesa constitui um precedente teórico de notável relevância”²¹, principalmente, por que é a primeira vez que “a Fraternidade é apresentada como um princípio universal de caráter político”²² e, (re)apresentá-la nessa condição implica uma transformação na forma de pensar a Sociedade visando a reconquista do espaço público e, talvez, da realização da tão proclamada Sociedade humana desejável.

Ao contrário da Liberdade e da Igualdade - consideradas no processo de evolução histórica como “autênticas categorias políticas, capazes de se manifestarem tanto como princípios constitucionais quanto como idéias-força de movimentos políticos”²³ – a ideia da Fraternidade não conseguiu se manter como categoria política.

O grande valor de se reportar na atualidade para esse precedente histórico está na constatação de que os princípios da Liberdade e da Igualdade - que muitas vezes competiram entre si - são incompletos ou ainda não atingiram toda a sua potencialidade. Observa Baggio que a Liberdade e a Igualdade permaneceram em primeiro plano, ainda que “geralmente, mais antagônicas do que aliadas (antagônicas, justamente, por serem desprovidas da Fraternidade)” mas que de alguma forma “estão integradas entre si no seio dos sistemas democráticos”.²⁴

A importância de estudar a Fraternidade nesse momento da história é evitar a tentação de pensar que os grandes princípios universais da democracia não possam mais dar conta das realidades sociais das nossas sociedades amplas e complexas.²⁵ Vale a pena, até mesmo para, como efeito, contribuir para o resgate das possibilidades da Igualdade e da Liberdade, indagar e refletir sobre

²¹ BAGGIO, Antonio Maria. Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. p. 9.

²² BAGGIO, Antonio Maria. Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. p. 10.

²³ BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da Fraternidade na época do “terceiro 1789”. p. 8.

²⁴ BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da Fraternidade na época do “terceiro 1789”. p.8.

²⁵ BAGGIO, Antonio Maria. Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. p. 11/13.

as razões de a Fraternidade ter sido esquecida no decorrer da história política ocidental.

No contexto da Revolução Francesa, a Fraternidade teve dois papéis distintos que se apresentaram de forma sucessiva: unir e, depois, dividir. O propósito da união para a construção de uma nova nação, no primeiro momento, adveio da “ambição central da Revolução – em sua leitura jacobina” -, de “criar um homem novo”.²⁶ No desenrolar dos acontecimentos, ainda no contexto da Revolução Francesa, o papel da Fraternidade foi sendo interpretado de duas formas diferentes, que resultaram na divisão e no enfraquecimento desse ideal: de um lado, como uma conquista e, de outro, como “dádiva das origens”²⁷.

A vinculação conceitual com o cristianismo contribuiu para o enfraquecimento da Fraternidade como expressão política. Porém, essa conclusão, tomada por si só, não explica a razão de ela ser única a restar relegada ao segundo plano, uma vez que todos os princípios da trilogia foram inseridos no circuito europeu pelos cristãos.

Para os iluministas, a ideia de Fraternidade universal enfraquecia a união patriótica, porque ela deixava entrever muitas coisas e porque seguia a direção de outras nações e abria o cenário do cosmopolitismo²⁸. Para eles, ela deveria ser dirigida aos concidadãos e deveria ficar limitada às fronteiras dos Estados²⁹. A grande provação histórica para a Fraternidade, segundo Baggio, ocorreu pela situação insustentável no Haiti - na época Colônia da França -, com o estouro da Revolução Negra. A Revolução Haitiana passou a ser considerada a outra face da Revolução Francesa. Os escravos lançaram o desafio aos franceses: “o direito de aplicar, no Haiti, os mesmos princípios que

²⁶ BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de Fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. p. 33.

²⁷ BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de Fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. p. 33.

²⁸ RESTA, Eligio. Direito Fraternal. Tradução Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004. p.10

²⁹ BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de Fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. p. 40.

valiam em Paris”.³⁰ A Declaração dos Direitos do Homem, em seu artigo 1º, proclamava que todos os homens nasciam livres e eram iguais diante da lei. A interpretação de *todos*, na Colônia, incluía também os negros e isso determinou a agitação. A base fundamental da economia francesa no decorrer do século XVIII e também durante a Revolução Francesa era a o tráfico de negros.³¹ Os motivos para que a revolução na mãe-pátria não estendesse as discussões sobre a escravidão nas colônias advinham não só do interesse econômico, mas também do modelo cultural europeu, pois “até aqueles que queriam abolir a escravidão – e eram uma minoria – acreditavam, quase todos eles, na inferioridade natural dos povos africanos”.³² Essa limitação de pensamento impossibilitou então a universalização dos princípios da Revolução Francesa. A luta pela libertação dos escravos no Haiti é considerada por Baggio um exemplo concreto de que não há como compor o projeto da modernidade apenas pela conquista da Liberdade e da Igualdade.³³

A limitação do pensamento influenciada por fatores culturais e econômicos dificultou, e dificulta ainda, a compreensão da Fraternidade como princípio e ideal constitutivo de uma perspectiva política. Para recompor o sentido da Fraternidade é preciso ir além dessas limitações e verificar quais as possibilidades conceituais que refletem a universalidade da palavra, para alcançar as reais condições de construir um acervo teórico e prático que se traduza em possibilidades de existencialidade da humanidade na relação que se estabelece entre Estado e Sociedade, buscando o ponto de equilíbrio para a coexistência com a Liberdade e a Igualdade, em busca do bem comum.

Para buscar as reais condições de construir um acervo teórico e prático para a Fraternidade é preciso, inicialmente, afastar as ideias com quais ela não

³⁰ BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de Fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. p. 41.

³¹ BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de Fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. p. 44.

³² BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de Fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. p. 48.

³³ BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de Fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. p. 52.

coaduna. Ainda que o referencial da Fraternidade possa ser encontrado na Bíblia Sagrada (Antigo e Novo Testamento) é preciso desprendê-la do vínculo religioso e cristão. A exigência para a finalidade buscada se refere à “vida temporal dos homens com o seu bem comum temporal”³⁴ organizada politicamente no seio de uma Sociedade civil, dada a autonomia e a independência que deve ser preservada nessa ordem constitutiva da vida humana. Ao Estado não é dado “autoridade para impor qualquer espécie de fé ao domínio íntimo da consciência nem tampouco para extirpar qualquer espécie de fé do aludido domínio”.³⁵ Também não se deve limitar o termo a uma conotação correligionária ou dar o mesmo sentido que ela tem no âmbito das organizações secretas ou das que colocam níveis de segredo ao lado de outros de caráter público e que buscam com isso fortalecer sua própria rede de poder econômico e político.³⁶ Não se pode, igualmente, dar à Fraternidade uma forma exclusivamente individualista, com tendências nacionalistas ou de classes, porque prejudicam a construção de um significante que a impulsione para além das relações particulares.

No mesmo sentido, não se pode confundir Fraternidade com solidariedade, ainda que essa tenha, após a Revolução Francesa, gradativamente, sido referida no lugar daquela. Por mais que o termo solidariedade seja mais usual, especialmente porque mais conhecido e utilizado com mais intensidade após os estudos da Bioética e seguidamente usado como sinônimo de Fraternidade, é preciso estar atento que entre ambos há uma diferença teórica e prática extremamente relevante e expressiva. Uma ação solidária não traduz, necessariamente, um comportamento fraterno por parte de quem a pratica. Uma coisa é ser solidário com um outro, associado à sua causa; outra, é ser irmão: ser irmão de alguém por nascimento – que implica uma relação pessoal e não com a causa do outro - e, outra coisa, maior ainda, é reconhecer a

³⁴ MARITAIN, Jacques. *O homem e o Estado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1959. p. 177.

³⁵ MARITAIN, Jacques. *O homem e o Estado*. p. 203.

³⁶ BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da Fraternidade na época do “terceiro 1789”. p. 20.

pessoa, enquanto outro de si mesmo e membro da mesma e única família humana.³⁷

Por influência do Estado moderno e das vicissitudes dele decorrentes o entendimento que tem prevalecido na atualidade é, certamente, o de que a solidariedade está atrelada ao papel de Estado e tem a finalidade de ser sustentáculo fundamental para a formação da Sociedade. Essa limitação de sentido da solidariedade não dá a ela o significado interpretativo necessário para alcançar o mesmo patamar político e jurídico que a Liberdade e a Igualdade têm para a democracia. Isto é, a solidariedade não chega a compor uma categoria política.

No entanto, quando se tem claro que a Sociedade é que funda o Estado, a Fraternidade passa a ter uma dimensão política, ou seja, é uma categoria política de igual patamar que a Liberdade e Igualdade.

A Fraternidade constitui uma exigência que se revela na relação horizontal com o outro - que faz o homem agir porque se reconhece no outro como um outro de si mesmo; um outro eu que não sou eu, mas, ao mesmo tempo, sou eu integrando a Sociedade – e, sensibilizado, consciente e motivado passa a agir de forma comprometida e responsável em atitude compatível a um membro integrante de uma mesma e única família humana. Contudo, não se pode cair na armadilha de dar uma conotação simplista e iludida à Fraternidade, acreditando que aquelas ações que se dão espontaneamente entre cidadãos não podem ser positivadas ou sofrer qualquer imposição ou incentivo previsto em lei. Se isso ocorresse, esse tipo de socorro mútuo teria apenas importância moral ou fática e não haveria nenhum efeito jurídico, uma vez que não teria o condão de transformar significativamente as relações sociais³⁸.

A Fraternidade, como princípio, é a matéria prima com a qual é possível estabelecer um Estado efetivamente Social. Um princípio que constitui um

³⁷ AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. p. 138.

³⁸ PIZZOLATO, Filippo. A Fraternidade no Ordenamento Jurídico. p. 114.

ponto, uma base, uma razão, uma norma ou ideia fundamental que irradia novos sentidos com condição de possibilidade de orientar um novo pensamento³⁹, um novo paradigma.

Ainda que a Fraternidade tenha sido integrante da trilogia que orientou a Revolução Francesa, seu esquecimento foi tal que, neste momento histórico ela não precisa ser inventada ou redescoberta; mas sim precisa ser construída, para ser condição de possibilidade para a efetivação dos Direitos Fundamentais, com especial meta de garantir a dignidade da pessoa humana⁴⁰.

Essa ideia de construção, para ser mais claro, se deve ao esquecimento e à transformação do Estado Moderno no Estado Contemporâneo, que também alterou sensivelmente os princípios da Igualdade e da Liberdade. Ocorre que estes dois princípios somente se transformaram com o Estado, enquanto a Fraternidade não teve qualquer relevância no Estado Moderno, e ainda não atingiu o mesmo patamar dos outros no Estado Contemporâneo, embora seja para este uma categoria política estratégica e relevante, como reconhece o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil.⁴¹

O papel do Direito dentro do objetivo do constitucionalismo no Estado Democrático de Direito é o de resgatar o mundo da vida através de um “saber prático e que deve servir para resolver problemas e concretizar os direitos fundamentais sociais que ganharam espaço nos textos constitucionais”.⁴² Um

³⁹ BARRENECHE, Osvaldo (comp.). *Estudios recientes sobre fraternidad: De la enunciación como principio a la consolidación como perspectiva*. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2010, p.18.

⁴⁰ BERNHARD, Agnes. Elementos do conceito Fraternidade e de Direito constitucional. In: CASO, Giovani et al. (Org.). *Direito e Fraternidade: ensaios, prática forense*. São Paulo: LTr; Editora Cidade Nova, 2008. (Comunhão e Direito). p. 61-62.

⁴¹ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a Liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a Igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias...”

⁴² STRECK, Lenio Luiz. A Constituição (ainda) dirigente e o direito fundamental a respostas corretas. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, v. 1, n. 6, 2008. p. 285.

dos desafios consiste em vencer a resistência em entender os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais protegidos pela Carta Política dos Estados Nacionais e, conseqüentemente, dar eficácia e efetivação desses direitos como condição essencial para a democracia.

Por isso, o legislador constitucional, ao reconhecer o anseio da Sociedade Brasileira e destinar o Estado Democrático de Direito a ser construído na República Federativa do Brasil a garantir o exercício de direitos individuais e sociais, fixou claramente os marcos da construção: “pautados em valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

Por determinação do preâmbulo da Constituição brasileira, a Fraternidade se apresenta como um princípio moldura que envolve todos os demais valores e - considerando o precedente histórico até aqui trabalhado - funciona como princípio regulador de todos os demais princípios e regras constitucionais.

O conjunto de enunciados que inauguram o texto constitucional determina as posturas valorativas, ideais, convicções, motivos que norteiam o compromisso que o Estado assume perante a Sociedade Civil. Nesse sentido a Fraternidade é um princípio expresso na Constituição brasileira, plasmado em seu preâmbulo. Logo, no Brasil, o exercício dos Direitos individuais e sociais deve estar pautados por valores de uma Sociedade fraterna.

Nesse contexto, o cidadão, a Sociedade e próprio Estado, devem concretizar o discurso constitucional e atuar de forma a realizar o projeto de construção do Estado Democrático de Direito brasileiro, usando “os instrumento políticos e jurídicos colocados à disposição da Sociedade Civil com vistas a garantir a relação entre ambos”⁴³ – Estado e Sociedade.

⁴³ BRANDÃO, Paulo de Tarso. Ações Constitucionais: “Novos” Direitos e Acesso à Justiça. p. 90.

A relação Estado e Direito nesse cenário pode legitimar a relação “constitucionalismo-democracia”.⁴⁴ Nesse contexto, a compreensão do Direito ultrapassa a ideia ordenadora e provedora do Estado liberal e Estado Social:

na verdade o direito, em tempos de Estado Democrático de Direito, é mais do que um *plus* normativo em relação às fases anteriores, constituindo-se em um elemento qualificativo para a sua própria legitimidade, uma vez que impulsiona o processo de transformação da realidade”.⁴⁵

No contexto de uma interpretação construtiva da Constituição, a dimensão normativo-jurídica dos Direitos Fundamentais implicaria a imposição de “um propósito ou intenção que a torne a melhor possível”.⁴⁶ A estrutura e a prática constitucional no seio da comunidade seriam ajustadas e justificadas por propostas políticas jurídicas adequadas as novas exigências sociais sem prejuízo histórico, pautadas no princípio da Fraternidade.

4. Fraternidade no Estado Democrático de Direito

Mas como fazer operar a Fraternidade como outro *locus* político constitucional capaz de – junto com os demais – ajudar a construção do Estado Democrático de Direito?

A resposta a essa pergunta requer, primeiro, que se tenha claro que o Estado “não é um ser essência, mas terá a função que a Sociedade entender necessária e adequada para o seu momento histórico”.⁴⁷ Esse entendimento resulta da compreensão de que o Estado Moderno foi uma criação do homem e o Estado Contemporâneo é uma criação da Sociedade com a finalidade de

⁴⁴ STRECK, Lenio Luiz. A Constituição (ainda) dirigente e o direito fundamental a respostas corretas. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*. p. 273/274.

⁴⁵ STRECK, Lenio Luiz. A Constituição (ainda) dirigente e o direito fundamental a respostas corretas. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*. p. 279.

⁴⁶ CHUEIRI, Vera Karam de. A Constituição Brasileira de 1988: Entre o Constitucionalismo e Democracia. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*. Porto Alegre, v. 1, n. 6, 2008. p. 416.

⁴⁷ BRANDÃO, Paulo de Tarso. *Ações Constitucionais: “Novos” Direitos e Acesso à Justiça*. p. 83.

“servir de instrumento para a realização do bem comum e dos anseios da coletividade”⁴⁸.

O projeto da modernidade com seus referenciais principiológicos - relação de interdependência entre os princípios Liberdade, Igualdade, Fraternidade – possui um fundamento teórico ainda inédito. No contexto do Estado Contemporâneo ou Estado Democrático de Direito, a presença da Fraternidade no *locus* político constitucional pode criar a condição de possibilidade para revisar todos os conceitos decorrente da concepção individualista e herdados do Estado Moderno. Estes conceitos ainda operam no Estado Contemporâneo e dificultam o entendimento de sua própria lógica.

A realização da função social enunciada na ordem constitucional muito depende dessa revisão na base conceitual do modelo político e jurídico enraizado na modernidade e focado na garantia das Liberdades individuais. É preciso rever os instrumentos e postulados teóricos, de forma a torná-los capazes de possibilitar e de assegurar “a continuidade de um projeto civilizatório, corrigindo rumos, nunca retrocedendo”.⁴⁹

A condição basilar que deve se estabelecer em qualquer Sociedade que se denomina fraterna é “*levar a Liberdade e a Igualdade a conviverem*” e a Fraternidade “se revela como condição e princípio regulador de ambas”.⁵⁰ A ausência da Fraternidade no cenário político impede que a Liberdade e a Igualdade se manifestem ao mesmo tempo e essa é a dificuldade que precisa ser suprida.

A Fraternidade, compreendida como categoria política, revela e reforça sua condição de princípio, porque ela é: “*condição originária* da constituição de uma

⁴⁸ BRANDÃO, Paulo de Tarso. *Ações Constitucionais: “Novos” Direitos e Acesso à Justiça*. p. 83.

⁴⁹ MORAIS, José Luis Bolzan de; ESPINDOLA, Ângela Araújo da Silveira. O Estado e seus limites: reflexões em torno dos 20 anos da Constituição brasileira de 1988. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, v. 1, n. 6, 2008. p. 233.

⁵⁰ BAGGIO, Antonio Maria. A inteligência Fraterna. Democracia e participação na era dos fragmentos. p. 127.

sociedade política e *forma de exercício participativo*".⁵¹ A dimensão relacional é um dos aspectos que, junto com outros, informa o saber nesse campo, dando pistas para compreender melhor os alcances e as restrições de outras categorias⁵², favorecendo a construção de uma base conceitual para o desenvolvimento de um pensamento que interprete a dignidade dos diferentes e ajude construir noções de cidadania possíveis de serem aplicadas à toda comunidade e realizar a finalidade do Estado.⁵³

Mais do que conhecimento, a Fraternidade exige vivência: o *saber* fraterno só pode ser um *agir* fraterno⁵⁴. Nesse sentido a Fraternidade se apresenta como exigência e demanda nas Sociedades contemporâneas que, por sua capacidade rápida de transformação, exigem da tríade de princípios combinações inéditas e ação que normatizam a vida cotidiana⁵⁵.

Nessa perspectiva, a (re)construção da Fraternidade como categoria política representa a condição de possibilidade necessária para a realização do projeto constitucional brasileiro que, em sua especial meta de garantir a dignidade da pessoa humana pela via da efetividade dos Direitos Fundamentais, estará, também, cumprindo a finalidade do Estado Contemporâneo de fazer valer os interesses da Sociedade em sua verdadeira vocação que é a sua função social.

Considerações Finais

As breves reflexões tecidas no presente artigo lembram a dimensão política que a Fraternidade teve, ao lado da Liberdade e da Igualdade, ao compor a tríade Francesa em uma perspectiva que se revelou inédita, e inédita ainda

⁵¹ BAGGIO, Antonio Maria. A inteligência Fraterna. Democracia e participação na era dos fragmentos. p. 128.

⁵² BARRENECHE, Osvaldo. Estudios recientes sobre fraternidad. De la enunciación como principio a la consolidación como perspectiva. p. 19.

⁵³ BAGGIO, Antonio Maria. A inteligência Fraterna. Democracia e participação na era dos fragmentos. p. 126/128.

⁵⁴ BAGGIO, Antonio Maria. A inteligência Fraterna. Democracia e participação na era dos fragmentos. p.128.

⁵⁵ BAGGIO, Antonio Maria. A inteligência Fraterna. Democracia e participação na era dos fragmentos. p.13.

permanece, em vista do imediato desaparecimento da Fraternidade no cenário político.

As perspectivas que se apresentam a partir da reflexão sobre a ausência da Fraternidade no cenário político indicam a condição de pensá-la como fundamento de um novo paradigma como condição de transformar a forma de pensar a Sociedade, no objetivo de reconquistar o espaço público.

A enunciação contida preâmbulo da Constituição brasileira - de instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a Liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a Igualdade e a justiça como valores supremos de *uma sociedade fraterna*, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias -, define a finalidade do Estado brasileiro.

Um dos ideais norteadores do Estado Democrático brasileiro é o de assegurar os valores supremos da Sociedade. A partir dessa compreensão, a Fraternidade assume, sem dúvida, o caráter de categoria política.

Referências Bibliográficas

AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). *O Princípio Esquecido/1*. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008. p. 127/151.

BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da Fraternidade na época do “terceiro 1789”. In: BAGGIO, Antonio Maria. (Org.). *O Princípio Esquecido/1*. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008. 200 p.

BAGGIO, Antonio Maria. (Org.). *Fraternidade e reflexão politológica contemporânea*. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). *O Princípio Esquecido/2: Exigências, recursos e definições da Fraternidade na política*. Tradução de Durval Cordas, Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009. 261 p.

BAGGIO, Antonio Maria. A Inteligência Fraterna. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). *O Princípio Esquecido/2: Exigências, recursos e definições da Fraternidade na política*. Tradução de Durval Cordas, Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009. 261 p.

BAGGIO, Antonio Maria. *Il dibattito intorno all'idea di Fraternità. Prospettive di ricerca politologica*. <http://www.cittanuova.it/FILE/PDF/articolo20813.pdf>. Acesso em 07 de setembro de 2010.

BARRENECHE, Osvaldo (comp.). *Estudios recientes sobre fraternidad: De la enunciación como principio a la consolidación como perspectiva*. 1. Ed. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2010, 252p.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A fundamentação das decisões a partir do

modelo constitucional de processo. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, v. 1, n. 6, 2008. p.147.

BERCOVICI, Gilberto. Ainda faz sentido a Constituição dirigente? *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*. Porto Alegre, v. 1, n. 6, 2008. p. 158.

BERNHARD, Agnes. Elementos do conceito Fraternidade e de Direito constitucional. In: CASO, Giovani et al. (Org.). *Direito e Fraternidade: ensaios, prática forense*. São Paulo: LTr; Editora Cidade Nova, 2008. (Comunhão e Direito). p. 61-62.

BOBBIO, Norberto. Verbete “Ciência Política”. In: BOBBIO, Norberto *et al. Dicionário de Política*. Tradução de Carmem C. Varrialle. *et al.* 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1992. Vol. 2, p. 954.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004. 232 p.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. *Ações Constitucionais – “Novos” Direitos e acesso à Justiça*. 2. Ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. 320p.

BRANDÃO. Paulo de Tarso. Um diálogo sobre Direitos Fundamentais com o Pensamento do Professor António José Avelãs Nunes. In: LIBER AMICORUM. Homenagem ao Prof. Doutor António José Avelãs Nunes. São Paulo:Coimbra Editora. 2009, 1019 p. (COMPLETAR DADOS)

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 377.

CASO, Giovanni *et al. Direito & Fraternidade*. São Paulo: LTr; Editora Cidade Nova, 2008. 177p.

CHUEIRI, Vera Karam de. A Constituição Brasileira de 1988: Entre o

Constitucionalismo e Democracia. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*. Porto Alegre, v. 1, n. 6, 2008. p. 416.

IGHINA, Domingo. “Unidos ou Dominados”. Sobre uma leitura da Fraternidade em função latino-americana. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). *O Princípio Esquecido/2*. Exigências, recursos e definições na política. Tradução de Durval Cordas, Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009. p.33/41.

LUCAS, Douglas Cesar. O procedimentalismo Deliberativo e o Substancialismo Constitucional: Apontamentos sobre o (in)devido papel dos Tribunais e sobre a (dê)s necessidade de cooperações pós-nacionais/constitucionais para se “dizer o Direito”. In SPENGLER, Fabiana Marion; BRANDÃO, Paulo de Tarso. *Os (Des)Caminhos da Jurisdição*. Florianópolis:Conceito Editorial, 2009. 260p.

MARITAIN, Jacques. *O homem e o Estado*. Tradução de Alceu de Amoroso Lima. 3. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1959. 251 p.

MORAIS, José Luis Bolzan de; ESPINDOLA, Ângela Araújo da Silveira. O Estado e seus limites: reflexões em torno dos 20 anos da Constituição brasileira de 1988. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, v. 1, n. 6, p. 207-238, 2008.

PASOLD, Cesar Luiz. *Função Social do Estado Contemporâneo*. 3. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora co-editora Editora Diploma Legal. 2003. 128p.

PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática*. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. 216p.

PIZZOLATO, Filippo. A Fraternidade no ordenamento jurídico italiano. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). *O Princípio Esquecido/1*. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008.

PECES-BARBA, Gregorio. *Curso de Derechos Fundamentales: teoría general*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Los Derechos Fundamentales*. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2007. 234 p.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. *La Universalidad de los Derechos Humanos y El Estado Constitucional*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002. (Série de Teoría Jurídica y Filosofía del Derecho nº 23).

RESTA, Eligio. *Direito Fraterno*. Tradução Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004. 139 p.

ROSA, Alexandre Morais da. A Constituição no país do jeitinho: 20 anos à deriva do discurso neoliberal (*Law and Economics*). *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, v. 1, n. 6, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, 493 p.

STRECK, Lenio Luiz. A Constituição (ainda) dirigente e o direito fundamental a respostas corretas. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, v. 1, n. 6, 2008.

STRECK, Lênio Luiz. *O Pan-Principiologismo e a Autonomia do Direito: Uma Abordagem a Luz da Hermenêutica Filosófica*. Aula Inaugural do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí-SC, em 20 de março de 2009.

VALE DA SILVA, Ildete Regina. *A Fraternidade como um valor que o Direito pode e deve (re)construir: Uma abordagem à luz dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais*. Disponível em: https://www6.univali.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=722.